

PROJETO DE LEI N.º 7.363, DE 2006
(Do Poder Executivo)

Dá nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico

EMENDA N.º

Acrescente-se novo artigo ao Projeto de Lei nº 7363/2006, de 20 de julho de 2006, com o seguinte teor, renumerando-se os demais:

Art. O *caput* do art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7363/2006, de 20 de julho de 2006, introduz modificação legislativa que merece ser apoiada por tornar obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, considerando que a Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, atualmente prevê apenas a *faculdade* de

sua inclusão no referido regime de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Todavia, o Projeto de Lei merece ser aprimorado pelas mesmas razões que constam de sua Exposição de Motivos, considerando-se que, apesar de sua relevante participação no mercado de trabalho brasileiro, os empregados domésticos não têm os mesmos direitos assegurados aos demais trabalhadores cujos contratos de trabalho são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho -CLT.

Um dos direitos assegurados aos demais trabalhadores celetistas é a percepção do benefício salário- família, expressamente vedado aos empregados domésticos pelo art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se de discriminação que não deve prosperar, ainda mais considerando-se que os empregados domésticos, assim como seus respectivos empregadores, contribuem para arrecadar recursos ao Plano de Custeio da Previdência Social.

Assim, propõe-se aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 7363/2006 para estender o salário-família aos empregados domésticos e, dessa forma, equipará-los aos demais segurados, pelo menos no que tange ao referido benefício.

Idêntica proposição foi recentemente aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, na forma de emenda apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, referente à Medida Provisória nº 284/2006.

Encaminhado o referido Projeto de Conversão à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, decidiu ele vetar o artigo 3º que dispunha, exatamente, sobre esta matéria. Entre as razões do veto publicadas no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2006, Seção 1,

página 9, consta que a criação desse benefício implicará despesa estimada de R\$ 318 milhões ao ano, sem qualquer indicação de fonte de custeio complementar, pelo que a manutenção do artigo então aprovado nesta Casa e no Senado Federal resultaria em aumento do desequilíbrio financeiro e atuarial das contas da Previdência Social. O Presidente omitiu, contudo, que os empregados domésticos bem como seus respectivos empregadores recolhem contribuições mensais aos cofres da Previdência Social que poderão dar suporte ao custeio do benefício que ora se propõe.

Nesse sentido, propõe-se seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2006.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja
PPS/SC